PROJETO DE LEI 322/2026

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZATÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET E TV POR ASSINATURA DE PROMOVEREM A ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, RETIRADA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS OU EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS INSTALADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de telecomunicações, energia elétrica, internet, TV por assinatura e demais serviços que utilizem cabeamento aéreo em postes localizados no Município de Jaraguari/MS a promover a organização, manutenção, identificação, retirada e destinação adequada dos fios, cabos e equipamentos inutilizados, soltos, rompidos, abandonados ou instalados em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo da observância da legislação federal, das normas técnicas vigentes e das regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 2º Constatada a existência de fios, cabos ou equipamentos em situação de abandono, risco, insegurança ou desconformidade com as normas técnicas aplicáveis, a empresa responsável deverá promover a regularização da situação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ciência da notificação.

§ 1º Em situações que representem risco iminente à integridade física das pessoas ou ao patrimônio público ou privado, a regularização deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) horas.

§ 2º A notificação poderá ser realizada pelos meios admitidos na legislação aplicável, inclusive por meio eletrônico.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando constatada a primeira infração;

II – multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFERMS, observados os critérios de gravidade da infração, risco à coletividade, extensão do dano e reincidência;

III – aplicação em dobro da multa em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da infração pelo mesmo infrator no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º A empresa concessionária, permissionária ou autorizatária responsável pela infraestrutura compartilhada deverá manter atualizada a identificação dos cabos, fios e equipamentos de sua titularidade instalados nos postes e estruturas utilizadas no Município.

§ 1º Os cabos, fios e equipamentos sem identificação ou comprovadamente inativos deverão ser removidos ou regularizados pela empresa responsável, observadas as normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

§ 2º As empresas que utilizarem infraestrutura compartilhada deverão colaborar entre si e com os órgãos competentes para identificação, organização e retirada de cabos abandonados, inutilizados ou em situação de risco.

§ 3º A aplicação deste artigo observará as normas expedidas pelos órgãos reguladores competentes e os contratos de compartilhamento de infraestrutura vigentes.

Art. 5º Os valores arrecadados em decorrência das multas previstas nesta Lei serão destinados aos fundos municipais legalmente instituídos, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

VERº JOAQUIM MACIEL DE SOUSA - PSDB
Proponente

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa promover maior segurança à população, melhorar a organização urbana e reduzir a poluição visual decorrente da permanência de fios, cabos e equipamentos inutilizados ou instalados irregularmente em vias e logradouros públicos do Município de Jaraguari/MS.

É frequente a existência de cabos rompidos, pendurados, abandonados ou excessivamente baixos, gerando riscos à integridade física de pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas, além de comprometerem a estética urbana e dificultarem a execução de serviços públicos de manutenção, limpeza e poda de árvores.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

A presente proposição não interfere na prestação dos serviços públicos de telecomunicações ou energia elétrica, matérias submetidas à competência regulatória da União. Seu objeto restringe-se à proteção da segurança da coletividade, à preservação da paisagem urbana e à adequada utilização dos espaços públicos municipais, matérias inseridas no âmbito do interesse local.

A proposta também busca assegurar que as empresas responsáveis realizem a adequada manutenção de suas estruturas, removendo equipamentos inutilizados e reduzindo riscos à população, contribuindo para uma cidade mais segura, organizada e ambientalmente adequada.

Por tais razões, considerando o relevante interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

JARAGUARI/MS, 16 de Junho de 2026

_____

Ver. Joaquim Maciel
Vice-presidente(a)

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Jaraguari/MS
Projeto: Projeto de Lei n.º 322/2026
Autoria: Vereador Joaquim Maciel de Sousa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de telecomunicações, energia elétrica, internet e TV por assinatura promoverem a organização, manutenção, retirada e destinação adequada de fios, cabos e equipamentos inutilizados ou instalados em desacordo com as normas técnicas em vias e logradouros públicos no Município de Jaraguari/MS.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Projeto de Lei nº 322/2026, de autoria do Vereador Joaquim Maciel de Sousa, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de telecomunicações, energia elétrica, internet e TV por assinatura promoverem a organização, manutenção, identificação, retirada e destinação adequada de fios, cabos e equipamentos inutilizados, abandonados ou instalados em desacordo com as normas técnicas vigentes nos logradouros públicos do Município de Jaraguari/MS.
A proposição estabelece procedimentos para regularização de situações de risco, prevê a aplicação de penalidades administrativas em caso de descumprimento, impõe a manutenção atualizada da identificação dos cabos e equipamentos instalados e prevê a cooperação entre empresas que utilizem infraestrutura compartilhada.
Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para disciplinar assuntos de interesse local.
Dispõe o art. 30 da Constituição Federal:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."
A matéria tratada no projeto possui nítida relação com o ordenamento urbano, a segurança da população, a utilização adequada dos logradouros públicos e a proteção da paisagem urbana.
A Lei Orgânica do Município de Jaraguari igualmente confere competência ao Município para regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos.
Dispõe o art. 8º, inciso X:
"Art. 8º Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:
(...)
X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos (...)."
Ainda estabelece:
"Art. 8º (...)
XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;"
E também:
"Art. 8º (...)

XII – efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos (...)."
Além disso, dispõe o art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica:
"Art. 10. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:
(...)
IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (...)."
Observa-se que o projeto visa combater situação recorrente em diversos municípios brasileiros consistente na permanência de cabos rompidos, abandonados ou inutilizados em postes e vias públicas, circunstância que pode gerar riscos à integridade física dos cidadãos, prejuízos à mobilidade urbana, poluição visual e comprometimento da segurança pública.
Importante destacar que a proposição não regulamenta a prestação dos serviços de telecomunicações ou energia elétrica, matéria cuja competência regulatória pertence à União e às respectivas agências reguladoras. O projeto limita-se a disciplinar aspectos relacionados à utilização do espaço urbano municipal e à preservação da segurança e organização dos logradouros públicos.
Também não se verifica vício de iniciativa.
A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 28 que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
O art. 28, parágrafo único, reserva ao Prefeito apenas as matérias relacionadas à criação de cargos, funções e empregos públicos, regime jurídico de servidores e estruturação de órgãos da administração pública municipal.
O Projeto de Lei nº 322/2026 não trata de nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual inexiste vício formal de iniciativa.
Da mesma forma, as penalidades previstas na proposição inserem-se no exercício do poder de polícia administrativa municipal, voltado à proteção da segurança urbana, do ordenamento territorial e da adequada utilização dos espaços públicos municipais.
Portanto, verifica-se compatibilidade material e formal da proposição com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Jaraguari.

III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 322/2026, por entender que a matéria insere-se na competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como dos arts. 8º e 10 da Lei Orgânica do Município de Jaraguari/MS.
Assim, o parecer é favorável ao prosseguimento da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 322/2026.
É o parecer.
Jaraguari – MS, 28 de maio de 2026.

JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA
Assessora Jurídica OAB/MS 17.292

RELATÓRIO JURÍDICO

Solicitação de parecer: 17/06/2026 07:21
Prazo: 22/06/2026
Comissão: RELATÓRIO JURÍDICO
Status do parecer: Em aberto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 23/06/2026 07:02
Prazo: 28/06/2026
Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 07/07/2026
Situação: Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P A R E C E R

OBJETO: Projeto de Lei nº 322/2026, de 16 de junho de 2026 de autoria do Ver. Joaquim Maciel de Sousa - PSDB.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZATÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELCOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET E TV POR ASSINATURA DE PROMOVEREM A ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, RETIRADA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS OU EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS INSTALADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: **VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB – Relator.**

I – RELATÓRIO

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que o Projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas de elaboração legislativa, não havendo vícios que impeçam sua tramitação.

Assim, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, por entender que a proposição contribui para a melhoria da

segurança urbana, da organização do espaço público, da proteção ambiental e da qualidade de vida da população de Jaraguari/MS.

II – VOTO DO RELATOR

VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei do Ver. Joaquim Maciel de Sousa - PSDB.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. GILVANILDO CARDOZO TEIXEIRA – PL – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 07 de julho de 2026.

VER. ÁUREO DA SILVA VILELA - PSDB – Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Solicitação de parecer: 23/06/2026 07:03
Prazo: 28/06/2026
Comissão: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 07/07/2026
Situação: Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

P A R E C E R

OBJETO: Projeto de Lei nº 322/2026, de 16 de junho de 2026 de autoria do Ver. Joaquim Maciel de Sousa - PSDB.

EMENTA " DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZATÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET E TV POR ASSINATURA DE PROMOVEREM A ORGANIZAÇÃO,

MANUTENÇÃO, RETIRADA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS OU EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS INSTALADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: **VER. MAURO CARRILHO MONTEALVÃO – Republicanos - Relator.**

I – RELATÓRIO

O Projeto prevê a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento de suas disposições, bem como destina os valores arrecadados com multas aos fundos municipais legalmente instituídos.
Sob a ótica orçamentária, verifica-se que a matéria não cria despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco institui novos programas governamentais ou amplia despesas permanentes do Município.
As obrigações estabelecidas pelo projeto recaem exclusivamente sobre as empresas responsáveis pela utilização da infraestrutura aérea, cabendo ao Poder Executivo apenas exercer seu regular poder de fiscalização, atividade inerente às atribuições da Administração Pública.
O artigo 7º dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, previsão compatível com a legislação orçamentária vigente e suficiente para resguardar eventual necessidade administrativa de implementação.
Da mesma forma, o artigo 5º prevê que os recursos eventualmente arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos fundos municipais legalmente instituídos, observando-se as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, sem gerar desequilíbrio fiscal.
Assim, sob os aspectos de competência desta Comissão, o Projeto mostra-se financeiramente viável e orçamentariamente compatível.

II – VOTO DO RELATOR
VER. MAURO CARRILHO MONTEALVÃO – Republicanos – Relator.
Diante do exposto, o Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei, por entender que a proposição não acarreta impacto financeiro incompatível com o orçamento municipal, observa os princípios da responsabilidade fiscal e contribui para a melhoria da organização urbana, da segurança da população e da adequada utilização do espaço público.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. JOAQUIM MACIEL DE SOUSA – PSDB – Membro

IV – APROVADO
Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 07 de julho de 2026.

VER. THEOCIR DA FARMÁCIA – PSDB – Presidente.